



SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 567/2020/LICITAÇÃO

Inexigibilidade de Licitação

Credenciamento

Interessados (a): Prefeitura Municipal de Castanhal - PMC.

Objeto: Prestação de serviço de locação de veículos tipo maquinas pesadas, passeio, utilitários, coletivos e de carga com condutor.

Matéria: Análise prévia de justificativa para efeitos do art. 25, caput da Lei. 8666/93.

RELATÓRIO

Instada a se manifestar sobre o processo em referência a respeito da **INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, para prestação de serviço de locação de veículos tipo maquinas pesadas, passeio, utilitários, coletivos e de carga com condutor, para atendimento das necessidades das diversas Secretarias/Fundos Municipais deste Município de Castanhal-PA.

Frise-se que se trata de inexigibilidade de licitação mediante credenciamento.

É o relatório. Passo ao mérito.

MÉRITO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a



todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Igualdade, Moralidade e Publicidade. **Licitar é a regra**, entretanto, como em toda regra há exceções, existem hipóteses nas quais a obrigatoriedade de realizar a Licitação afastada.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

Na situação em comento, pretende-se A contratação para prestação de serviço de locação de veículos tipo máquinas pesadas, passeio, utilitários, coletivos e de carga com condutor, para desempenho das atividades rotineiras desta administração.

A referida contratação mediante inexigibilidade de licitação se justifica pela aplicabilidade da inteligência do art.25, caput da lei 8666/93, que segue:

Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

Nesse sentido, nessa linha de raciocínio, os casos típicos de exigibilidade ocorrem quando há impossibilidade de competição pela ocorrência de um único fornecedor ou prestador do serviço para atender as necessidades da administração.

Contudo, o denominado credenciamento, tem tratamento específico, pois se trata de situação adversa das modalidades tradicionalmente estudadas.

O credenciamento é hipótese de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição enquadrada especificamente no caput do art. 25, da Lei 8.666/93.

Assinatura manuscrita em tinta azul.



Aplica-se o credenciamento na hipótese específica de inviabilidade de competição pelo fato de que quaisquer interessados que preencham os requisitos e que estejam passíveis de contratação indistintamente pode prestar o serviço.

Conforme já exposto, a figura do credenciamento é, em verdade, um mecanismo, um sistema para se efetivar uma contratação por inexigibilidade. Portanto, a base legal do credenciamento é justamente o art. 25, *caput*, da Lei 8666/93.

Neste ínterim, vale ressaltar a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União prolatada no processo 016.171/94:

(VOTO)

(...) finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, **podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93**. (Decisão nº 104/1995 – Plenário) (grifo)

(VOTO)

(...) como é cediço na doutrina e na jurisprudência, o credenciamento tem por base constitucional, o art. 37, inciso XXI, bem como o art. 25 da Lei. 8666/93, na medida em que permite extrair **a hipótese de inviabilidade de competição decorrente da possibilidade da Administração contratar quaisquer empresas ou profissionais de determinado setor em igualdade de condições, observados os requisitos de qualificação.**

(...) (Acórdão 141/ 2013- Plenário). Grifamos

Trata-se de inexigibilidade de licitação mediante credenciamento para atender a prefeitura de castanhal para prestação de serviço de locação de veículos tipo máquinas pesadas, passeio, utilitários, coletivos e de carga com condutor, estando o processo instruído com os seguintes documentos: solicitação para Abertura do Processo, Termo de Referência, planilha de demanda por secretaria, Dotação Orçamentária, justificativa



de inexigibilidade e portaria da CPL, além da minuta do edital e minuta do contrato, porém, não se verifica a comprovação de que os valores correspondem ao valor de mercado para o serviço a ser contratado, o que, após apresentada, demonstra-se a devida instrução processual.

CONCLUSÃO

Diante o exposto, com base nos fundamentos elencados acima, esta assessoria, após a juntada de referência do valor apontado nos autos para a prestação do serviço, demonstrando adequação ao valor de mercado para o serviço, considera a regular instrução processual do presente processo de inexigibilidade de licitação, mediante credenciamento, nos termos do art. 25, *caput* da Lei. nº 8.666/93, dando-se prosseguimento no feito com a devida publicação.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal, 22 de Dezembro de 2020.

Sheila Monteiro L. da Silva
OAB/PA 13764
Assessora Jurídica
Prefeitura de Castanhal